

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra Francisco José Moreira, ex-prefeito de Porto Firme/MG, ante a impugnação total da prestação de contas dos recursos do Convênio 2634/2001, destinado à construção do sistema de abastecimento de água das localidades rurais de Toco Preto e Varginha, no valor de R\$ 50.000,000.

2. Regularmente citado, o responsável alegou, em síntese, que: (i) ocorreu prescrição; (ii) aplicou os recursos na obra, o que afastou o enriquecimento ilícito; e (iii) a fiscalização no local foi realizada 4 anos após deixar a prefeitura, quando a manutenção das obras não era mais de sua responsabilidade.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, cujo posicionamento endosso, opinou pela rejeição da defesa e pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa ao responsável.

4. A alegação de prescrição do débito e da estabilidade das relações sociais, que não condiz com a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não se sustenta. Essa matéria já restou pacificada neste Tribunal a partir da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança 26210-9/DF, que afirmou serem imprescritíveis ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Atualmente, o assunto é objeto da súmula 282 deste Tribunal. Não mais cabe, portanto, qualquer discussão que pretenda invocar prescrição no que se refere ao débito apontado. Relativamente à aplicação da Lei 9.784/1999 a processo de controle externo, essa tese não encontra melhor sorte, uma vez que esses processos seguem lei própria (Lei 8.443/1992).

5. No mérito, a Secex/MG ressaltou que a quase totalidade das irregularidades apontadas pelo engenheiro responsável pela vistoria da Funasa foram de ordem técnica e não decorreram da ação de intempéries ou da passagem do tempo, que poderiam ter deteriorado o sistema. Segundo apurado, foram realizadas alterações substanciais do projeto, não autorizadas pela Funasa, além de terem sido usados materiais inadequados, que não atenderam as especificações técnicas. Isso inviabilizou o funcionamento e a operacionalização adequada do sistema de abastecimento de água e impossibilitou qualquer benefício para os moradores. Relativamente a essas falhas técnicas, a defesa não trouxe justificativas que as afastassem.

6. O ex-prefeito assumiu a responsabilidade de construir os poços para melhorar a vida dos moradores. Entretanto, a execução da obra foi precária, o que levou ao funcionamento insatisfatório dos poços e seu abandono. Responde aquele responsável, assim, pelo desperdício de recursos públicos colocados à sua disposição.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU dissentiu da unidade técnica relativamente à aplicação de multa ao responsável, por entender que sua citação por este Tribunal ocorreu em 11/03/2015, mais de dez anos após a materialização do débito (21/06/2002), o que acarretaria prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, dado o prazo decenal do Código Civil adotado pela jurisprudência majoritária desta Casa. Compartilho apenas parcialmente desse posicionamento.

8. Tem razão o *Parquet* especializado quando afirma que, embora não haja posição consensual acerca do prazo para prescrição da pretensão punitiva do TCU até o momento - o que vem sendo discutido no âmbito do TC 007.822/2005-4 -, esta Corte tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no Código Civil, sendo utilizado como termo inicial para contagem do prazo a data do fato gerador.

9. Minha divergência quanto ao posicionamento do MPTCU refere-se ao ato capaz de gerar a interrupção da contagem do prazo para prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Embora o MPTCU tenha adotado, neste caso, a citação no âmbito desta Corte, a TCE atuada neste Tribunal representa as etapas finais de um processo de apuração que se inicia no âmbito do órgão repassador. As notificações realizadas na fase interna constituem parte integrante desse processo e inclusive servem como referência para contagem do prazo de dez anos desde a ocorrência do dano, findo o qual fica dispensada a instauração de TCE (art. 6º, inciso II, da IN 71/2012). Nesse contexto, as notificações válidas realizadas no âmbito do órgão repassador não devem ser processualmente ignoradas no âmbito do TCU para fins de caracterização da prescrição.

10. Neste caso, o responsável não foi surpreendido com a citação em 11/03/2015, pois desde setembro de 2010 e maio de 2011 - portanto, menos de dez anos após os fatos (a vigência do convênio foi até 17/04/2004 e o repasse dos recursos foi em 21/06/2002) - tinha ciência da apuração das irregularidades e de suas possíveis consequências. Assim, a pretensão punitiva está preservada, pois a notificação da Funasa interrompeu o transcurso do prazo decenal, nos termos do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Civil (Lei 10.406/02), que estabelece que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu. Ademais, a apuração dos fatos não ficou paralisada por mais de dez anos.

11. Destaco que, embora esse entendimento não seja consensual - como já mencionei, essa questão está sendo discutida no TC – 007.822/2005-4 -, tal posição jurisprudencial já foi adotada em diversas oportunidades, a exemplo dos acórdãos 294/2015 - Plenário, 4.669/2015 - 2ª Câmara, 1.648/2014 - 2ª Câmara e 5.061/2015 - 2ª Câmara, dentre outros.

Posto isso, com as devidas vênias por dissentir, em parte, do Ministério Público junto a este Tribunal, acompanho a unidade técnica e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

ANA ARRAES
Relatora